

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMARIO:**

Pese embora se nos afigure que o comportamento da Requerida em abstracto poderia ser ilícito, ou pelo menos contra-legal, o certo é que, competia ao Requerente provar a existência do dano que alega. Tal não sucedeu e por isso a obrigação de indemnizar e o pedido do Requerente terão que inevitavelmente naufragar.

SENTENÇA

Proc. n.º 2282/2021 – TAC Porto

Requerente: [REDACTED]

Requerida: [REDACTED]

1. Relatório

1.1. A Requerente alega ter adquirido à sociedade [REDACTED] algumas peças de artesanato, pelo preço de 73 euros.

1.2. Solicitou que a mercadoria fosse entregue na [REDACTED]

1.3. A Requerida informou o Requerente que a mercadoria teria sido entregue em 05.03.2020.

1.4. O Requerente nunca recepcionou a mercadoria em causa, desconhecendo quem assinou o documento de recebimento da mesma.

1.5. Requer a condenação da Requerida no pagamento da quantia de € 70,00.

1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a ilegitimidade do Requerente no presente pleito.

1.7. Concomitantemente, afirma que a encomenda foi entregue em 05.03.2020.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 1.8. Após a informação de não recebimento por parte do Requerente, tratou o objecto como extraviado, transmitindo tal informação ao operador postal Francês.
- 1.9. Cautelarmente, afirma ainda que em todo o processo a Requerida nunca agiu com dolo ou mera culpa.
- 1.10. Pugna pela improcedência do pedido.

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de indemnizar da Requerida perante a Requerente, resultante de responsabilidade contratual e/ou extracontratual da primeira sobre o último.

Fundamentação

Factos provados:

- A) O Requerente adquiriu em 18.02.2020 à sociedade Euro Souvenir Portugal, SAS algumas peças de artesanato, pelo preço global de 73 euros.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

B) A Requerida informou o Requerente que a mercadoria teria sido entregue em 05.03.2020.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente, da prova documental carreada para os autos, bem como, do acordo das partes quanto a parte dos mesmos.

Relativamente ao quesito A), a prova positiva ao mesmo extraiu-se do documento (factura) junto pelo Requerente a fls. 4 dos autos, de onde se extrai a aquisição pelo Requerente de 3 itens à sociedade Euro Souvenir Portugal.

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito B) obteve-se do acordo das partes quanto à informação prestada pela Requerida ao Requerente quanto à suposta entrega da encomenda.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Questão Prévia – Ilegitimidade activa

O pedido indemnizatório formulado pelo Requerente e conforme, aliás, reconhece a Requerida na sua contestação, poderá ter por base a responsabilidade civil contratual e/ou extra-contratual da Requerida, pelo que, a excepção de ilegitimidade invocada ao abrigo da visão parcial do objecto dos autos que encerra ao abrigo da norma invocada terá que inevitavelmente imporceder.

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não logrou provar a existência do dano por si alegado, ou seja, a Requerente não logrou provar, sequer, que a encomenda não lhe foi entregue. Na verdade no documento de fls. 6 junto pelo Requerente, verifica-se que existe uma assinatura realizada por um “Ruben”, não existindo elementos para determinar se a assinatura pertence ao Requerente ou não. Prova, aliás, que seria fácil de realizar.

Considera assim o Tribunal-arbitral que o Requerente não fez qualquer prova, ainda que indiciária, de tal facto – não entrega da encomenda e consequente dano.

Pese embora se nos afigure que o comportamento da Requerida em abstracto poderia ser ilícito, ou pelo menos contra-legal, o certo é que, competia ao Requerente provar a existência do dano que alega. Tal não sucedeu e por isso a obrigação de indemnizar e o pedido do Requerente terão que inevitavelmente naufragar.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, deverá improceder o pedido formulado pela Requerente.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se.

Porto, 15 de outubro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2022.10.16
19:22:15 +01'00'

